



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47203 - SP (2024/0088674-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS
ADVOGADO : DIEGO LUCIO GOMES - SP344429
AGRAVADO : ANDRE GIOVANNI PESSUTO CANDIDO
ADVOGADO : LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL POR APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "descabe Reclamação para aferir o acerto ou desacerto na utilização, pela instância de origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, 'b', do CPC/2015" (AgInt na Rcl n. 46.045/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 18/12/2023). Precedentes.

2. Ademais, "o precedente em que se visa afastar a incidência é do STF (Tema 1.199), não tendo o STJ, a rigor, atribuição legal, ao menos na via eleita (Reclamação), para garantir sua correta interpretação/aplicação (art. 988, § 1, CPC)" (AgInt na Rcl n. 46.898/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/5/2024).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47203 - SP (2024/0088674-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS
ADVOGADO : DIEGO LUCIO GOMES - SP344429
AGRAVADO : ANDRE GIOVANNI PESSUTO CANDIDO
ADVOGADO : LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL POR APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "descabe Reclamação para aferir o acerto ou desacerto na utilização, pela instância de origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, 'b', do CPC/2015" (AgInt na Rcl n. 46.045/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 18/12/2023). Precedentes.

2. Ademais, "o precedente em que se visa afastar a incidência é do STF (Tema 1.199), não tendo o STJ, a rigor, atribuição legal, ao menos na via eleita (Reclamação), para garantir sua correta interpretação/aplicação (art. 988, § 1, CPC)" (AgInt na Rcl n. 46.898/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/5/2024).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu da reclamação (fls. 582-584).

O agravante sintetiza sua irresignação na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA BANDEIRANTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL, FUNDAMENTADA NO ART. 1.030, INC. I, ALÍNEA "B", DO CPC.

1. Decisão monocrática que deixou de conhecer a reclamação ajuizada pelo Ministério Público, sob a justificativa de não ser cabível a ação constitucional para o questionamento do acerto de decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedente do E. STJ.
2. Reclamação que, todavia, não pretende o reexame do conteúdo do ato reclamado, visando, tão somente, à preservação da competência do E. STJ para julgamento do recurso especial do parquet (art. 105, inc. I, alínea “f”, da CF/88, c.c. art. 988, inc. I, do CPC).
3. Negativa de vigência ao art. 927, inciso III e V, do CPC, com usurpação da competência da C. Corte Superior. Incidência dos artigos 6º e 30 da LINDB. Natureza exemplificativa do rol do art. 11 da LIA, mesmo na redação dada pela Lei nº 14.230/2021.
4. Provimento do agravo interno, para processamento e julgamento de procedência da reclamação constitucional (fl. 592).

A parte agravada não apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 615-616).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, na origem, o agravante interpôs recurso especial contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que julgou improcedente o pedido em ação civil pública na qual postula a condenação da parte interessada pela prática de ato de improbidade administrativa.

Na decisão de fls. 504-506, o recurso especial foi inadmitido, ao fundamento de que:

[...] a, quanto à questão decidida em sede de recurso repetitivo, com base no que dispõe o artigo 1040, inc. I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Quanto ao mais, inadmito o recurso especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do mesmo Diploma Legal (fls. 2.280/2.344).

O agravante interpôs agravo interno, que foi desprovido, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

AGRAVOS INTERNOS. Decisões monocráticas que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário.

- A matéria referente à retroatividade da lei mais benéfica (Lei 14.230/2021) para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) é idêntica à matéria

examinada pela Suprema Corte, no *leading case* RE n. 843.989/PR TEMA 1199/STF.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial e Extraordinário, nos termos das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Agravo desprovido (fl. 574).

Irresignado, o agravante ajuizou esta reclamação, alegando que o Tribunal de origem:

[...] ao deixar de acolher o agravo interno da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos e concluir que a decisão monocrática denegatória de seguimento do recurso especial se amoldava ao tema 1.199 de repercussão geral, o E. Tribunal de Justiça a quo afrontou a competência do E. Superior Tribunal de Justiça para analisar o recurso especial interposto (fl. 11).

Alegou que:

[...] o acórdão que negou provimento ao agravo interno, deram interpretação equivocada ao caso em relação ao tema de repercussão geral e, por conseguinte, promoveram inegável violação ao artigo 927, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e, com isso, usurpou a competência da C. Corte Superior para o exame do recurso especial (fl. 11).

Ocorre que, conforme registrado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "descabe Reclamação para aferir o acerto ou desacerto na utilização, pela instância de origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, 'b', do CPC/2015" (AgInt na Rcl n. 46.045/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 18/12/2023). Nesse sentido: AgInt nos EDcl na Rcl n. 46.227/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt na Rcl n. 45.493/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt na Rcl n. 43.026/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.

Além disso, "o precedente em que se visa afastar a incidência é do STF (Tema 1.199), não tendo o STJ, a rigor, atribuição legal, ao menos na via eleita (Reclamação), para garantir sua correta interpretação/aplicação (art. 988, § 1, CPC)"

(AgInt na Rcl n. 46.898/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/5/2024). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO NA ORIGEM DE NEGATIVA DO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM RECURSO INTERNO MANTENDO O ENTENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA ARROSTAR ALEGADA INCIDÊNCIA IMPRÓPRIA DE TEMA DO STF. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a negativa de seguimento do recurso especial, em que se consignou a consonância do entendimento do aresto vergastado, sobre a constatação da responsabilidade subjetiva pelo ato de improbidade administrativa, com tema oriundo de precedente vinculante.

3. Incabível o manejo da via reclamatória para o controle de conformidade da tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil).

4. Ausente violação à competência do Superior Tribunal de Justiça em decorrência da aplicação do tema de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (artigo 988, § 1.º, do Código de Processo Civil).

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt na Rcl n. 47.502/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, DJe de 20/9/2024).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 47.203 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0088674-4

Número de Origem:

10049427820208260189

Sessão Virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS
PROCURADOR : DIEGO LUCIO GOMES - SP344429
INTERES. : ANDRE GIOVANNI PESSUTO CANDIDO
ADVOGADO : LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS
ADVOGADO : DIEGO LUCIO GOMES - SP344429
AGRAVADO : ANDRE GIOVANNI PESSUTO CANDIDO
ADVOGADO : LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2024